Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:603268 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL de Instrumento Nº 0006306-40.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000330-53.2022.8.27.2732/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI AGRAVANTE: ALBERTINO MARQUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: LICIA RACKEL BATISTA OLIVEIRA (OAB TO06461A) AGRAVADO: OLINTO FRANCISCO BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) AGRAVADO: EDMA MARIA DA SILVA BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. ÁREA ALVO DE INVESTIGAÇÕES. OBRIGAÇÃO QUE PODE FAVORECER SITUAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO REFORMADA. 1. Decisão que determina ao agravante que permita os agravados a fazerem georreferenciamento na área por ele ocupada. 2. O imóvel objeto da demanda originária é o mesmo narrado na denúncia que gerou a Ação Penal nº 0001082-35.2016.8.27.2732, que apura as condutas que visavam obter, diretamente, "vantagens econômicas indevidas, mediante a prática de inúmeros e reiterados crimes, estelionatos (art. 171 do Código Penal), falsidades ideológicas (art. 299 do CP), usos de documentos falsos (304 do CP), além de constituir e integrar organização criminosa (artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da lei 12.850/2013)". 3. As circunstâncias verificadas nos autos possuem peso suficiente para implicar na reforma da decisão agravada, conquanto a obrigação imposta ao agravante pode acabar favorecendo situação irregular, principalmente porque omitidos pelos autores/agravados da demanda originária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. O recurso é próprio, tempestivo e os demais requisitos necessários a sua admissibilidade foram preenchidos, razão pela qual dele conheço. Consta nos autos que os agravados ingressaram com a demanda principal sob fundamento de que "são proprietários da Fazenda Caiçara, objeto da Matrícula nº 5185 do Cartório de Registro de Imóvel de ParanãTO, com área de 9.0075,0000 ha, nos termos da certidão da matrícula que acompanha a inicial, a qual foi restaurada em 2018, e demais documentos pertinentes ao imóvel. A fim de regularizar a documentação do imóvel os autores contrataram profissionais para fazer o georreferenciamento da área (memorial descritivo da área contendo suas características e confrontações, que deve ser executado por profissional habilitado — com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do CREA — apontando as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro), em cumprimento à Lei 10.267/01. Embora os profissionais tenham iniciado o trabalho, não conseguiram concluir o levantamento necessário para certificação do georreferenciamento porque foram impedidos pelo requerido de adentrar em parte do imóvel, conforme faz prova a declaração do profissional que acompanha a inicial juntamente com o mapa da área". O juízo a quo deferiu o pedido liminar para "impedir, por qualquer meio, que os autores e/ou seus profissionais contratados tenham livre acesso à sua propriedade, objeto da matrícula nº 5185 do CRI de Paranã-TO, a fim de que possam fazer o levantamento de toda área constante na matrícula e de eventuais posses existentes sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de fixação de outras medidas coercitivas que se mostrem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento desta decisão". Sobreveio o presente recurso no qual a parte alega que "a alegada propriedade reivindicada pelos agravados foi objeto

de investigação criminal conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que descortinou uma verdadeira organização criminosa que tinha o objetivo de criar áreas rurais fictícias, sobrepondo outras áreas rurais trazendo diversos transtornos a sociedade paranaense". Afirma que "foi ajuizada Ação Penal nº 0001082-35.2016.8272732, fruto dos fatos apurados pelo GAECO na "Operação Mocambo", a época amplamente divulgada pela imprensa estadual, que culminou com a prisão de 09 (nove) integrantes da organização criminosa dentre eles o Suboficial de registro de imóveis da Comarca de Paranã, Leandro Nunes Lustosa, bem como a intervenção judicial do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranã. 1 Na referida operação fora constatado que o imóvel rural denominado Fazenda Caiçara, a ser mensurado por georeferenciamento, inscrito na antiga transcrição nº 236 e atual matricula nº 5185, nunca esteve situado no município de Paranã e sim no município de Arraias". Aduz que "a área ora reivindicada pelos agravados nunca pertenceu ás pessoas que lhe venderam. Isso porque, reproduzindo o descrito na denúncia do Ministério Público Estadual "verificou-se que ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA de fato é filho de MANOEL DA COSTA MADUREIRA e PHILOMENA HENRIQUE JACUNDÁ. No entanto, ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA, nunca recebeu doação ou possuiu área rural no Município de Paranã — TO, e sim no Município de Arraias- TO. Ademais, a Fazenda denominada Água Doce, seu único imóvel, hoje conhecida por Fazenda Natal, localizada na região do Lagoão, em Arraias — TO, com área de 33 (trinta e três) algueires, foi alienada em 22 de novembro de 1972, a Modesto da Costa Madureira, conforme Escritura Pública lavrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Arraias. Ainda concluiu o Ministério Público, em sua denuncia, que tudo não passou de uma simulação, um golpe orquestrado pelos irmãos RICARDO E RAFAEL PRUDENTE, amparados pelos Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis de Paranã, MAÍRA E LEANDRO, com a intermediação de EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA. Tais afirmações são corroboradas pelas declarações colhidas perante o Ministério Público de Goiás da Comarca de Campos Belos, onde Joana da Costa Madureira, uma das supostas herdeiras e, à época, cedente de seus direitos aos agravados, confirmam que nunca soube da existência de terra ou de bem de sua família no município de Paranã-TO." Diz que "o referido imóvel, além hipoteticamente sobrepor a área do ora Agravante sobrepõe outros imóveis de propriedade de Regina Cordeiro Freire, Maristela Cordeiro Freire e Pedro Tunao Furue, conforme parecer técnico nº 102/2013 do Itertins emitido em 12 de junho de 2013, colacionados a investigação supracitada". A par disso e considerando os fatos narrados pelo agravante, entendo que o recurso comporta provimento. O imóvel objeto da demanda originária é o mesmo narrado na denúncia que gerou a Ação Penal nº 0001082-35.2016.8.27.2732, que apura as condutas que visavam obter, diretamente, "vantagens econômicas indevidas, mediante a prática de inúmeros e reiterados crimes, estelionatos (art. 171 do Código Penal), falsidades ideológicas (art. 299 do CP), usos de documentos falsos (304 do CP), além de constituir e integrar organização criminosa (artigo 2º, §§ 3° e 4° , inciso II, da lei 12.850/2013)". Conforme narrado na denúncia juntada a estes autos recursais: "O imóvel, denominado Fazenda Caiçara, medindo duas léguas e meia de terras de pastos, localizado na Barra do Córrego Corrente do Ribeiro São Domingos, teria sido doado por MANOEL DA COSTA MADUREIRA, através de instrumento particular de Doação, em 08 de abril de 1936, a seu filho, ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA, conforme Certidão de Inteiro teor e Certidão Negativa de Ônus, Alienações e

Hipoteca, ambas produzidas pela Sub-Oficial Maíra Nunes Paula Fernandes. Com sustentáculo nessas documentações falsas, especificamente na Certidão de Inteiro Teor produzida pelo Cartório de Registro de Imóveis, RAFAEL NEVES PRUDENTE e RICARDO NEVES PRUDENTE, localizaram na cidade de Campos Belos — GO, a pessoa de EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA que, apesar do mesmo sobrenome do falecido e mesmo sem apresentar pessoalmente vínculo direto de parentesco, indicou aos irmãos PRUDENTE, que seus primos, JOANA DA COSTA MADUREIRA e ARISTÍDES DA COSTA MADUREIRA, seriam os herdeiros naturais de MANOEL DA COSTA MADUREIRA, Assim, EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA, tendo pleno conhecimento de que seus primos não eram herdeiros naturais, recebeu através de procurações de JOÃO DA COSTA MADUREIRA, VENINA DA COSTA MADUREIRA, JOANA DA COSTA MADUREIRA E ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA, poderes especiais para negociar os direitos possessórios da área em questão, inclusive com poderes para substabelecer a terceiros, o que de fato foi feito a RAFAEL NEVES PRUDENTE. A fim de esclarecer o pretenso parentesco, verificou-se que ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA de fato é filho de MANOEL DA COSTA MADUREIRA e PHILOMENA HENRIOUE JACUNDÁ. No entanto. ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA, nunca recebeu doação ou possuiu área rural no Município de Paranã - TO, e sim no Município de Arraias- TO2. Ademais. a Fazenda denominada Água Doce, seu único imóvel, hoje conhecida por Fazenda Natal, localizada na região do Lagoão, em Arraias — TO, com área de 33 (trinta e três) alqueires, foi alienada em 22 de novembro de 1972, a Modesto da Costa Madureira, conforme Escritura Pública lavrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Arraias. Tudo não passou de uma simulação, um golpe orquestrado pelos irmãos Ricardo e Rafael PRUDENTE, amparados pelos Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis de Paranã, MAÍRA E LEANDRO, com a intermediação de EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA. Para nossa surpresa, diligenciando junto ao Instituto de Terras do Tocantins, tivemos acesso ao procedimento administrativo de regularização fundiária nº 2013/3451/0000433 , em que constava uma escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Aristides da Costa Madureira, supostamente falsa, registrada no Cartório de Imóveis de Campos Belos — GO, em 28 de maio de 2013. A partilha se referia um imóvel de 9.585,5432ha, correspondente a duas léguas e meia de terras, no lugar denominado Caiçara, Município de Paranã — TO, com localização exata e descrição completa de seu perímetro, tendo como herdeiros naturais Aristides da Costa Madureira Júnior, Joana da Costa Madureira, Venina da Costa Silva e João da Costa Madureira. Mais um documento falsamente criado para justificar a negociação que futuramente ocorreria. A compra dos direitos sucessórios do imóvel foi então realizada, RICARDO NEVES PRUDENTE pagaria R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA pelos direitos possessórios do imóvel denominado Fazenda Caiçara, e EVÔNIO os repassaria para os herdeiros ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA JÚNIOR, JOANA DA COSTA MADUREIRA, JOAO DA COSTA MADUREIRA e VENINA DA COSTA SILVA, cada um recebendo a quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reis), relativo ao seu quinhão na área rural acima descrita. Dessa negociação, tem—se que RAFAEL NEVES PRUDENTE emitiu três cheques nominais a Aristides da Costa Madureira, Joana da Costa Madureira e Venina da Costa Madureira, datados de 30 de novembro de 2010, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) cada, título do Banco Bradesco, de números 93, 94 e 95. Constatou-se através do Afastamento de Sigilo Fiscal do denunciado Rafael Neves Prudente, requerido judicialmente em 06 de outubro de 2015 e com decisão favorável em 15 de outubro de 20154 , que os três cheques foram efetivamente pagos em 02 de dezembro de 2010, provavelmente a título de

sague, tendo como sacadores Aristides da Costa Madureira Júnior, Joana da Costa Madureira e Venina da Costa Silva, cujas assinaturas são muito próximas das colhidas em oitiva ministerial, conforme se observa da microfilmagem dos cheques juntados ao presente procedimento investigatório criminal às fls. 1.078/1082. De posse da documentação e com a concretização da venda dos supostos direitos possessórios, os ora denunciados RAFAEL NEVES PRUDENTE, RICARDO MARQUES DA SILVA, AMAURI FERNANDES RIBEIRO DO VALE, LEANDRO NUNES LUSTOSA PEREIRA DE PAULA, todos chefiados por RICARDO PRUDENTE e MAÍRA NUNES PAULA FERNANDES, criaram documentalmente quatorze áreas fictícias, registradas, sobrepostas a outras áreas, destinando-as a venda, com o objetivo de auferir vantagem econômica indevida, induzindo, inclusive, os órgãos públicos como ITERTINS, NATURATINS e INCRA a erro, quando da utilização dos documentos ideologicamente falsos, tendo como base e sustentação, a aquisição de direitos possessórios junto aos COSTA MADUREIRA, direitos esses que nunca existiram, seja por não serem herdeiros, seja por não existir a suposta Por fim, restava confirmar se as áreas descritas nas certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, e a área descrita no inventário de partilha criado pelo grupo criminoso eram coincidentes ou mesmo próximas, que justificassem a alienação a terceiros de boa fé. Dessa forma, em perícia realizada pelo ITERTINS, identificamos que a suposta Fazenda Caiçara, objeto do Inventário de Partilha e origem de todas as áreas alienadas pela organização criminosa, estava muito distante das áreas certificadas pelos oficiais do Cartório de Registro de Imóveis, inclusive sobrepostas a outras áreas de conflito fundiário, revelando a fraude orquestrada pela organização criminosa. Destaca-se ainda que das quatorze áreas, onze delas estão sobrepostas a outras áreas cujos processos de regularização fundiária estão em andamento no Instituto de Terras do Tocantins, são elas: Fazenda Valadão , Fazenda Santa Cecília, Fazenda Porto das Pedras, Fazenda Serra Azul, Recanto dos Bosques, Fazenda Três Marias, Fazenda Mariana, Fazenda Mata Verde, Fazenda Arco Íris, Fazenda Floresta, Fazenda Brejão. As outras três, Fazendas Baru, Lagoa e Inajá, estão sobreposta a áreas já tituladas pelo IDAGO, Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás. (...)" Diante desta conjuntura, entendo que as circunstâncias verificadas nos autos possuem peso suficiente para implicar na reforma da decisão agravada, conquanto a obrigação imposta ao agravante pode acabar favorecendo situação irregular, principalmente porque omitidos pelos autores/agravados da demanda originária. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603268v6 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 14/9/2022, às 16:32:11 0006306-40.2022.8.27.2700 Documento:603269 603268 .V6 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Agravo de Instrumento Nº 0006306-40.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000330-53.2022.8.27.2732/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI AGRAVANTE: ALBERTINO MARQUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: LICIA RACKEL R0SAL BATISTA OLIVEIRA (OAB TO06461A) AGRAVADO: OLINTO FRANCISCO BARROS

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) AGRAVADO: EDMA MARIA DA SILVA BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PERMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. ÁREA ALVO DE INVESTIGAÇÕES. OBRIGAÇÃO QUE PODE FAVORECER SITUAÇÃO IRREGULAR. DECISÃO REFORMADA. 1. Decisão que determina ao agravante que permita os agravados a fazerem georreferenciamento na área por ele ocupada. 2. O imóvel objeto da demanda originária é o mesmo narrado na denúncia que gerou a Ação Penal nº 0001082-35.2016.8.27.2732, que apura as condutas que visavam obter, diretamente, "vantagens econômicas indevidas, mediante a prática de inúmeros e reiterados crimes, estelionatos (art. 171 do Código Penal), falsidades ideológicas (art. 299 do CP), usos de documentos falsos (304 do CP), além de constituir e integrar organização criminosa (artigo 2º, §§ 3° e 4° , inciso II, da lei 12.850/2013)". 3. As circunstâncias verificadas nos autos possuem peso suficiente para implicar na reforma da decisão agravada, conquanto a obrigação imposta ao agravante pode acabar favorecendo situação irregular, principalmente porque omitidos pelos autores/agravados da demanda originária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 3º Turma da 1º Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Agravo de Instrumento e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANGELA ISSA HAONAT. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justica, o Procurador de Justica MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 14 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603269v4 e do código CRC 31833a60. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 16/9/2022, às 14:2:1 0006306-40.2022.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 603269 .V4 Documento: 603264 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI Agravo de Instrumento Nº 0006306-40.2022.8.27.2700/T0 R0SAL PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000330-53.2022.8.27.2732/TO **RELATORA:** Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL AGRAVANTE: ALBERTINO MARQUES DA CONCEICÃO ADVOGADO: LICIA RACKEL BATISTA OLIVEIRA (OAB TO06461A) AGRAVADO: OLINTO FRANCISCO BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) AGRAVADO: EDMA MARIA DA SILVA BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Albertino Marques da Conceição, em faca de decisão que lhe impôs a obrigação de se abster de "impedir, por qualquer meio, que os autores e/ou seus profissionais contratados tenham livre acesso à sua propriedade, objeto da matrícula nº 5185 do CRI de Paranã-TO, a fim de que possam fazer o levantamento de toda área constante na matrícula e de eventuais posses existentes sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de fixação de outras medidas coercitivas que

se mostrem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento desta decisão". Consta nos autos que os agravados ingressaram com a demanda principal sob fundamento de que "são proprietários da Fazenda Caiçara, objeto da Matrícula nº 5185 do Cartório de Registro de Imóvel de ParanãTO, com área de 9.0075,0000 ha, nos termos da certidão da matrícula que acompanha a inicial, a qual foi restaurada em 2018, e demais documentos pertinentes ao imóvel. A fim de regularizar a documentação do imóvel os autores contrataram profissionais para fazer o georreferenciamento da área (memorial descritivo da área contendo suas características e confrontações, que deve ser executado por profissional habilitado — com a emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do CREA — apontando as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro), em cumprimento à Lei 10.267/01. Embora os profissionais tenham iniciado o trabalho, não conseguiram concluir o levantamento necessário para certificação do georreferenciamento porque foram impedidos pelo requerido de adentrar em parte do imóvel, conforme faz prova a declaração do profissional que acompanha a inicial juntamente com o mapa da área". O juízo a quo deferiu o pedido liminar, conforme acima pontuado. Sobreveio o presente recurso no qual a parte alega que "a alegada propriedade reivindicada pelos agravados foi objeto de investigação criminal conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que descortinou uma verdadeira organização criminosa que tinha o objetivo de criar áreas rurais fictícias, sobrepondo outras áreas rurais trazendo diversos transtornos a sociedade paranaense". Afirma que "foi ajuizada Ação Penal n° 0001082- 35.2016.8272732, fruto dos fatos apurados pelo GAECO na "Operação Mocambo", a época amplamente divulgada pela imprensa estadual, que culminou com a prisão de 09 (nove) integrantes da organização criminosa dentre eles o Suboficial de registro de imóveis da Comarca de Paranã, Leandro Nunes Lustosa, bem como a intervenção judicial do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis de Paranã. 1 Na referida operação fora constatado que o imóvel rural denominado Fazenda Caiçara, a ser mensurado por georeferenciamento, inscrito na antiga transcrição nº 236 e atual matricula nº 5185, nunca esteve situado no município de Paranã e sim no município de Arraias". Aduz que "a área ora reivindicada pelos agravados nunca pertenceu ás pessoas que lhe venderam. Isso porque, reproduzindo o descrito na denúncia do Ministério Público Estadual "verificou-se que ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA de fato é filho de MANOEL DA COSTA MADUREIRA e PHILOMENA HENRIQUE JACUNDÁ. No entanto, ARISTIDES DA COSTA MADUREIRA, nunca recebeu doação ou possuiu área rural no Município de Paranã — TO, e sim no Município de Arraias- TO. Ademais, a Fazenda denominada Água Doce, seu único imóvel, hoje conhecida por Fazenda Natal, localizada na região do Lagoão, em Arraias — TO, com área de 33 (trinta e três) alqueires, foi alienada em 22 de novembro de 1972, a Modesto da Costa Madureira, conforme Escritura Pública lavrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Arraias. Ainda concluiu o Ministério Público, em sua denuncia, que tudo não passou de uma simulação, um golpe orquestrado pelos irmãos RICARDO E RAFAEL PRUDENTE, amparados pelos Oficiais do Cartório de Registro de Imóveis de Paranã, MAÍRA E LEANDRO, com a intermediação de EVÔNIO DA COSTA MADUREIRA. Tais afirmações são corroboradas pelas declarações colhidas perante o Ministério Público de Goiás da Comarca de Campos Belos, onde Joana da Costa Madureira, uma das supostas herdeiras e, à época, cedente de seus direitos aos agravados, confirmam que nunca soube da existência de terra ou de bem de sua família

no município de Paranã-TO." Diz que "o referido imóvel, além hipoteticamente sobrepor a área do ora Agravante sobrepõe outros imóveis de propriedade de Regina Cordeiro Freire, Maristela Cordeiro Freire e Pedro Tunao Furue, conforme parecer técnico nº 102/2013 do Itertins emitido em 12 de junho de 2013, colacionados a investigação supracitada". Acresce outros argumentos e requer: "Seja o presente recurso conhecido, com a imediata concessão de efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I do CPC/2015, cessando os efeitos da decisão interlocutória agravada e, via de conseguência, que seja oficiado ao INCRA, NATURATINS, ITERTINS além do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANÃ-TO, para que se abstenha de processar qualquer requerimento de regularização da Faz. Caiçara, Mat. 5.185, do livro 02 de Registro Geral da Comarca de Paranã-TO, em nome do Agravado OLINTO FRANCISCO BARROS ou a quem suas vezes fizerem; oficiado ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANÃ-TO a fim de que seja BLOQUEADA a Mat. 5.185, do livro 02 de Registro Geral; A intimação da agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 dias (art. 1019, II do CPC/2015); Ao final, seja dado total provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que a decisão guerreada seja reformada in totum até decisão final na ação originária. Seja oficiado o Juízo prolator da decisão interlocutória a fim de prestar informações no prazo de 10 dias". O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido. A parte agravada não apresentou contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603264v3 e do código CRC b2017294. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 18/8/2022, às 15:2:34 0006306-40.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/09/2022 Estado do Tocantins Agravo de Instrumento Nº 0006306-40.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO AGRAVANTE: ALBERTINO MARQUES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: LICIA RACKEL BIGNOTI BATISTA OLIVEIRA (OAB TO06461A) AGRAVADO: OLINTO FRANCISCO BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) AGRAVADO: EDMA MARIA DA SILVA BARROS ADVOGADO: VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA (OAB TO06418B) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Secretário